



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000037495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002451-63.2025.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante VITOR HUGO DE LIMA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1002451-63.2025.8.26.0047

Comarca: Assis/SP - 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Andre Luiz Damasceno Castro Leite

Ação: Indenizatória

Apelante/Autor: Vitor Hugo de Lima Neves

Apelado/Réu: Banco do Brasil S/A

VOTO 6033

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE VALORES POR MEIO DE PIX. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. NÃO CABIMENTO.

Responsabilidade objetiva da instituição financeira reconhecida em regra (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ), mas, no caso concreto, configurada excludente de responsabilidade. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC). Autor realizou transferência de valor a golpistas sem cautelas mínimas, acreditando que estava recolhendo custas processuais para levantamento de um dinheiro que sua mãe teria recebido, em decorrência de um processo que move contra o INSS. Comunicação da fraude ao banco ocorreu no dia seguinte à transação, inviabilizando medidas de bloqueio ou ressarcimento. Ausência de falha na prestação do serviço bancário. Nexos de causalidade rompido. Aplicação do mecanismo MED de maneira automática pressupõe a identificação de transações suspeitas ou atípicas pelos sistemas antifraude, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a operação foi realizada pelo próprio autor. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte requerente em face da sentença exarada às f. 297/301, proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, que julgou a ação IMPROCEDENTE, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por VÍTOR HUGO DE LIMA NEVES em face de BANCO DO BRASIL S/A. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. (...)”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a parte requerente (f. 304/322). Sustenta que o banco tem o dever de garantir a segurança de todas as transações bancárias e que a falta de medidas para evitar a fraude configura falha na prestação do serviço. Invoca a responsabilidade objetiva da instituição financeira e nega a ocorrência de fortuito externo como excludente da responsabilidade. Nega culpa exclusiva do consumidor e defende o dever de a requerida indenizar seus prejuízos. Termina com pedido de reforma da r. sentença e procedência dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (f. 35).

As contrarrazões foram apresentadas pelo réu (f. 326/329). Requer em suma, o desprovimento ao recurso interposto, com a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Com fundamento no princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (Código de Processo Civil, artigos 1.002 e 1.013), passo a apreciar as matérias expressamente devolvidas pela apelação.

A controvérsia diz respeito à responsabilização da instituição financeira apelada pelos danos materiais e morais suportados pelo apelante em decorrência de golpe do “falso advogado”, aplicado por terceiros através da plataforma WhatsApp, que resultou na transferência bancária a desconhecido, via PIX, no montante de R\$ 999,00.

Em que pesem os argumentos do recurso, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Imperioso ressaltar que o juiz não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, sendo suficiente a fundamentação que exponha com clareza e precisão as razões pelas quais acolheu ou não o pedido, que é exatamente a hipótese dos autos (Embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Declaração Cível nº 1066443-09.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 02/05/2023; Apelação Cível nº 1119508-16.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator MAURÍCIO PESSOA, j. 25/04/2023).

As razões recursais da autora são incapazes de modificar a r. sentença, proferida em absoluta consonância com a legislação vigente e a jurisprudência deste E.TJSP e os Tribunais Superiores

A questão devolvida à apreciação restringe-se em verificar a existência, ou não, de nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira requerida e os danos experimentados pelo requerente, bem como à análise das excludentes de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico consumerista.

Conforme amplamente consolidado na jurisprudência pátria, as instituições financeiras submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva estabelecido pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Tal responsabilização, contudo, não possui caráter absoluto, encontrando limitações nas excludentes expressamente previstas no parágrafo 3º do mencionado dispositivo legal:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

No caso *sub examine*, embora seja inquestionável que as instituições financeiras respondem objetivamente por prejuízos causados por eventual falha na prestação de serviço e por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme consolidado na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, imprescindível se mostra a demonstração do nexo de causalidade entre os fatos narrados e a conduta das instituições bancárias.

A análise detida dos elementos probatórios carreados aos autos revela, de forma inequívoca, a caracterização da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da culpa exclusiva do consumidor e de terceiro.

Os fatos demonstram que, em 06/03/2025, por volta das 17h30, o apelante, por sua própria iniciativa e sem qualquer participação da instituição financeira, realizou transferência bancária via PIX no valor de R\$ 999,00 para conta de terceiros desconhecido.

A operação foi executada porque o autor foi convencido por fraudadores, de que estaria pagando as custas processuais para levantamento de um dinheiro que sua mãe supostamente teria recebido em decorrência de uma ação judicial que move contra o INSS.

A transferência ocorreu em 06/03/2025, às 17h55 (f. 28 e 54), mas a contestação administrativa junto ao Banco do Brasil foi realizada apenas no dia seguinte, em 07/03/2025 (f. 30/34).

Este lapso temporal demonstra, de forma cristalina, que qualquer ação das instituições bancárias no sentido de obstar a transferência ou recuperar os valores já se mostrava inexecutável, haja vista o tempo transcorrido e a natural dinâmica das operações fraudulentas dessa espécie, em que os golpistas sacam quase imediatamente os valores obtidos ou os pulveriza em diversas outras contas a fim de impedir a recuperação ou o rastreamento.

Notadamente, está demonstrado que o Banco do Brasil deu pronto seguimento à contestação, tanto que a conclusão do procedimento com o resultado “desfavorável” foi informado na mesma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data de registro da reclamação, em 07/03/2025.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem se posicionado de forma reiterada no sentido de que, em situações análogas, caracteriza-se a culpa exclusiva da vítima quando esta, por falta de cautela, contribui decisivamente para o resultado danoso, afastando-se, por conseguinte, a responsabilidade das instituições financeiras.

Nesse sentido, colaciona-se precedente jurisprudencial diretamente aplicável à hipótese dos autos: **"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios. O autor alega que foi vítima de golpe, com transferências bancárias indevidas, e que a instituição bancária deveria ter bloqueado os valores. Sustenta omissão no uso do Mecanismo Especial de Devolução (MED). II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise da excludente de responsabilidade por fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, conforme o artigo 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir 3. Não há falha na prestação dos serviços bancários, pois o autor transferiu valores de forma voluntária e consciente, sem precauções. 4. A fraude ocorreu fora do âmbito da atividade bancária, configurando culpa exclusiva da vítima, conforme art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima é aplicável. 2. Não há nexo causal entre o dano e a conduta dos requeridos. (TJ-SP - Apelação Cível: 10140993420238260007 São Paulo, Relator.: Mara Trippo Kimura, Data de Julgamento: 24/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), Data de Publicação: 24/02/2025)**

"APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALSO LEILÃO. RECURSO DESPROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação de indenização por danos materiais decorrente de transação financeira em golpe denominado "falso leilão". A parte autora transferiu R\$30.765,00 para conta bancária de terceiros fraudadores, mantida junto ao réu, acreditando que havia adquirido um veículo. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a instituição financeira ré pode ser responsabilizada pelos danos materiais sofridos pela autora, considerando a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. - III. Razões de Decidir. A responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o CDC, é afastada quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC). Não houve participação da instituição financeira no golpe, sendo a transação realizada por iniciativa da parte autora, sem evidências de falha na prestação de serviços. - Legislação e jurisprudência citadas: CDC, art. 14, § 3º, II. TJSP, Apelação Cível 1025260-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

90.2022.8.26.0196; Relator Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2024. TJSP, Apelação Cível 1022655-31.2019.8.26.0309, Relatora Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2024. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001071-56.2023.8.26.0279; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025.)”

“BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso do demandante. GOLPE DO FALSO LEILÃO VIRTUAL DE AUTOMÓVEL. Pretensão à devolução de valores transferidos mediante erro por força do "golpe falso leilão". Descabimento. Ausência de falha de segurança da instituição financeira. Transferência de valores proveniente de ação exclusiva do demandante, levado a erro por terceiros, sem qualquer participação da instituição bancária. Inobservância, pelo demandante, das cautelas necessárias para verificação da idoneidade da empresa. Danos que decorreram por culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC). Fortuito interno não caracterizado. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados. (TJSP; Apelação Cível 1017889-26.2023.8.26.0007; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).”

A transferência bancária via PIX foi regularmente processada pelas instituições financeiras, mediante utilização dos dados de acesso legítimos do próprio correntista, não configurando, do ponto de vista sistêmico, operação suspeita passível de bloqueio automático.

Inexiste prova ou alegação de que a transferência foi executada fora dos padrões de normalidade das operações bancárias, não havendo elementos que pudessem alertar a requerida sobre a natureza fraudulenta da transação.

No que se refere especificamente à implementação de medidas de emergência para bloqueio de valores (MED), de forma automática, cumpre esclarecer que tal mecanismo pressupõe a identificação de transações suspeitas ou atípicas pelos sistemas antifraude das instituições, o que não se verifica no caso em apreço, pois a transferência foi realizada pelo próprio titular da conta, utilizando seus dados de acesso legítimos, em dispositivo autorizado, não configurando, do ponto de vista sistêmico, operação suspeita passível de bloqueio automático.

Ademais, o MED não constitui garantia absoluta de recuperação de valores, especialmente quando o fraudador já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

movimentou os recursos, como evidenciado nos autos.

A efetividade de tais medidas depende de diversos fatores, incluindo a celeridade da comunicação do fato à instituição financeira e a disponibilidade dos valores na conta destinatária.

Conforme já destacado, a comunicação da fraude ocorreu mais no dia seguinte à consumação da transferência, tempo mais do que suficiente para que os criminosos procedessem à movimentação dos valores, frustrando qualquer tentativa posterior de recuperação.

A argumentação recursal no sentido de que não se pode exigir que as instituições financeiras identifiquem potenciais fraudes em ambiente externo aos seus sistemas encontra respaldo na jurisprudência consolidada.

A responsabilidade pela conferência da idoneidade das transações e de seus destinatários recai sobre o próprio correntista, não podendo ser transferida às instituições bancárias quando a operação é regularmente processada através dos canais legítimos.

Por outro lado, resta evidenciado que o apelante não adotou as cautelas mínimas exigíveis antes de efetuar a transferência do valor, entrando em contato com o escritório de advocacia pelos canais oficiais de atendimento para confirmar a necessidade de recolhimento das custas.

A conduta do requerente, ao realizar transferência bancária de valor baseando-se exclusivamente em contatos realizados através de plataforma virtual, sem qualquer verificação prévia da idoneidade da transação, configura manifesta imprudência que contribuiu decisivamente para o sucesso do golpe perpetrado por terceiros.

Nesse contexto, aplicável ao caso a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que afasta a responsabilização do fornecedor quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Diante exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença por seus próprios fundamentos, na forma do RITJSP, art. 252.

Considerando o completo insucesso da apelação, majoro os honorários devidos aos patronos da parte requerida para 12% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é a Tese firmada pelo C. SJT, no julgamento do Tema 1.059: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”*

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, conforme Entendimento do C. STJ de que *“Já é pacífico nesta E. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida”* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

OLAVO SÁ
Relator